

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI N° 1.030, DE 2007

Dispõe sobre proibição da exigência do número mínimo de créditos “Grade Fechada” para a efetivação ou continuidade da matrícula nos estabelecimentos de ensino superior.

Autor: Deputado Professor Ruy Pauletti

Relator: Deputado Waldir Maranhão

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe proíbe que os estabelecimentos de ensino superior exijam dos seus alunos ingressantes, aprovados em exames vestibulares, a matrícula obrigatória, seja no sistema de “em grade fechada”, isto é, em todas as disciplinas ofertadas no primeiro semestre letivo ou nos demais semestres dos respectivos cursos de graduação, seja em um número mínimo de créditos semestrais. E estabelece o prazo de um ano para que as instituições se adaptem ao regime acadêmico determinado pela nova Lei.

O Deputado-proponente objetiva, com sua proposta, melhorar o acesso e diminuir a evasão no ensino superior nacional e entende que as citadas exigências resultam em um custo alto das mensalidades para os alunos, acabando por levá-los a abandonar seus estudos. Argumenta ainda ser direito do consumidor a opção “pela individualização ou aglomeração de serviços, com base no princípio de que o aluno deve ter a possibilidade de cursar uma faculdade de acordo com as suas possibilidades financeiras”.

Apresentado à Câmara dos Deputados em 10/05/2007, o Projeto foi encaminhado pela Mesa Diretora às Comissões de Educação e Cultura

e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para Parecer, conforme o art. 54 do RICD. A Proposição segue trâmite ordinário e sujeita-se à apreciação conclusiva pelas referidas comissões, segundo o art. 24 do RICD. Não foram oferecidas emendas ao Projeto, no prazo regimental. É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1030/2007 tem o condão de dar liberdade ao aluno para efetivar sua matrícula, independentemente da exigência de cumprir pré-requisitos para cursar disciplinas e também não limita o tempo máximo de integralização do curso. Busca, como fundamento, a relação de consumo e o direito do aluno escolher as disciplinas que pretende cursar em cada período letivo, vedando, assim, o oferecimento por parte da instituição de ensino da denominada grade fechada.

Sem dúvida que o Projeto tem sua validade no objetivo de tentar viabilizar os estudos do aluno que não tenha recursos financeiros para arcar com a integralidade dos valores das anuidades ou mensalidades escolares. Por outro lado, não se pode deixar de considerar aspectos de natureza acadêmica e pedagógica que atingirão o alunado, caso o Projeto de Lei venha a ser aprovado.

O Governo Federal deu um grande passo no processo de inclusão social ao instituir o Programa Universidade para Todos e ampliar a oferta do FIES. Sem dúvida que os dois programas ainda não são suficientes para incluir todos os egressos do ensino médio no ensino superior.

No Congresso Nacional tramitam vários projetos de lei que permitem a utilização do FGTS para pagamento de anuidades ou mensalidades escolares. Assim, sem dúvida que é necessário ampliar programas de financiamento ao aluno.

O projeto apresentado, embora tenha o mérito de buscar solução de natureza financeira para viabilizar a manutenção do aluno na instituição de ensino, poderá criar outros problemas que, inclusive, inviabilizem a continuidade de seus estudos.

Alguns exemplos podem ser citados.

Primeiro problema: acaba com o pré-requisito.

As instituições ao elaborarem seus projetos pedagógicos, estabelecem quais as disciplinas que devem ser cursadas como pré-requisitos

para que o aluno curse outras. Tais requisitos são necessários para que o aluno consiga cursar sem abandonar o curso.

O projeto possibilita, por exemplo, que o aluno matricule-se na disciplina denominada contabilidade II, sem no entanto, ter cursado a disciplina contabilidade I, mesmo com a existência do pré-requisito da primeira em relação a segunda. Pelo projeto, o aluno decide o itinerário do curso independente da existência da necessidade de conhecimentos prévios para cursar determinadas disciplinas. O projeto protege o princípio constitucional do acesso, mas não o da permanência.

Segundo problema: falta de previsibilidade de formação de turma.

A instituição não terá condições de realizar seu planejamento pedagógico e financeiro de um período letivo para outro. Dependerá da efetivação das matrículas por disciplina ou crédito, para então definir se o professor continuará ou não com o vínculo com a instituição. Ocorre que em várias convenções coletivas de trabalho, a instituição, para não ser penalizada com o pagamento da semestralidade salarial, tem que demitir o professor antes do início do recesso escolar ou início das férias. A título de exemplo, reproduzo a cláusula 29 da CCT dos professores de São Paulo.

29. Garantia Semestral de Salários

Ao Professor demitido sem justa causa, a MANTENEDORA garantirá:

- a)** no primeiro semestre, a partir de 1º de janeiro, os salários integrais até o dia 30 de junho;
- b)** no segundo semestre, os salários integrais, até o dia 31 de dezembro, ressalvado o parágrafo 4º.

Parágrafo primeiro - Não terá direito à Garantia Semestral de Salários o PROFESSOR que, na data da comunicação da dispensa, contar com menos de 18 (dezoito) meses de serviço prestado à MANTENEDORA, ressalvado o parágrafo 4º desta cláusula.

Parágrafo segundo - No caso de demissões efetuadas no final do primeiro semestre letivo, para não ficar obrigada a pagar ao PROFESSOR os salários do segundo semestre, a MANTENEDORA deverá observar as seguintes disposições:

- a)** com aviso prévio a ser trabalhado, a demissão deverá ser formalizada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início das férias;

b) sendo o aviso prévio indenizado, a demissão deverá ser formalizada até um dia antes do início das férias, ainda que as férias tenham seu início programado para o mês de julho, obedecendo ao que dispõe a cláusula 38 da presente Convenção.

Os dias de aviso prévio que forem indenizados não contarão como tempo de serviço para efeito do pagamento da Garantia Semestral de Salários, conforme estabelecido nesta cláusula.

Parágrafo terceiro - No caso de demissões efetuadas no final do ano letivo, para não ficar obrigada a pagar ao PROFESSOR os salários do primeiro semestre do ano seguinte a MANTENEDORA deverá observar as seguintes disposições:

a) com aviso prévio a ser trabalhado, a demissão deverá ser formalizada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início do recesso escolar;

b) sendo o aviso prévio indenizado, a demissão deverá ser formalizada até 1 (um) dia antes do início do recesso escolar.

Os dias de aviso prévio que forem indenizados não contarão como tempo de serviço para efeito do pagamento da Garantia Semestral de Salários, conforme o estabelecido nesta cláusula.

Parágrafo quarto - Quando as demissões ocorrerem a partir de 16 de outubro de 2007, a MANTENEDORA pagará, independentemente do tempo de serviço do professor, valor correspondente à remuneração devida até o dia 18 de janeiro de 2008, inclusive, ressalvados os contratos de experiência e por prazo determinado, estes últimos válidos somente nos casos de substituição temporária, conforme o disposto na alínea **a)** do parágrafo 2º da cláusula 10ª da presente Convenção.

Parágrafo quinto - Na vigência da presente Convenção, os PROFESSORES serão remunerados a partir da data de início de suas atividades na MANTENEDORA, incluindo o período de planejamento escolar.

Parágrafo sexto - Os salários complementares previstos nesta cláusula terão natureza indenizatória, não integrando, para nenhum efeito legal, o tempo de serviço do PROFESSOR.

Parágrafo sétimo - O aviso prévio de trinta dias previsto no artigo 487 da CLT já está integrado às indenizações tratadas nesta cláusula.

Como a formação de turma dependerá do número de alunos

matriculados na disciplina, caso não se forme, a instituição de ensino irá demitir o professor. Para que a instituição não entre no total colapso financeiro, provavelmente definirá também um número mínimo de aluno para formar a turma. Assim, mesmo tendo o aluno a possibilidade de escolher a disciplina que irá cursar, poderá ficar naquele período sem estudar por insuficiência de alunos matriculados na disciplina.

Terceiro problema: acaba com o período máximo de integralização de curso.

O período de integralização máxima de curso pode ser de 7 anos para o curso com duração de 4 anos, ou de quatro anos para o curso com duração de 2 anos, ou de 9 anos para o curso de 5 anos.

Pelo projeto, o aluno poderá cursar uma disciplina por período letivo. Entretanto, como os currículos são alterados constantemente, o aluno terá que fazer sempre as adaptações necessárias prorrogando seu tempo na instituição.

Mais grave é a situação dos cursos tecnológicos que formam para o mercado de trabalho. A demora ou prolongamento do curso frustrará as expectativas profissionais do aluno.

Há ainda o inevitável desequilíbrio financeiro orçamentário das instituições privadas, considerando que a cada semestre, não será possível prever os valores de anuidades e nem quais os professores que permaneceram no quadro docente.

Por outro lado, destaca-se que entre os princípios adotados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional é o da abreviação de estudos no ensino superior, consistente na previsão no artigo 47.

A legislação anterior não previa tal processo. O Conselho Nacional de Educação ao responder a consulta da PUC - RS, a respeito da aplicação deste parágrafo, reconheceu a autonomia da universidade para decidir sobre o assunto, mas sugere que a banca examinadora especial inclua também professores universitários da área, de outras universidades, em adição aos professores da própria instituição (Parecer CNE/ CS nº 210/2002).

Já o Parecer nº CES/CNE nº 2002 define que cada sistema de ensino - Federal, Estadual e Distrito Federal - pode adotar e disciplinar critérios diferenciados do reconhecimento do extraordinário aproveitamento de estudos.

A previsão legal visa atingir o aluno especial, que, pela sua

notória capacidade de aprendizado, pode reduzir o tempo de integralização de curso, mediante demonstração de instrumento de avaliação específico. O defeito da lei foi de não estabelecer o mecanismo geral, sem a necessidade de um disciplinamento de cada sistema de ensino.

Há necessidade da alteração do § 2º do 47 da Lei nº 9.394, de 1996, que permita ao aluno abreviar seus estudos, mediante critérios previstos nos regimentos, que devem inserir no mínimo a demonstração do aproveitamento nos estudos, por meio de provas e outros instrumentos de avaliação, aplicados por banca examinadora especial, disciplinados pela instituição de ensino.

Com referência a proposta do Excelentíssimo Deputado Ruy Paulet, embora louvável a preocupação no se refere ao direito do consumidor, fere o princípio constitucional da autonomia universitária.

Entendemos assim, por outro lado, a necessidade de previsão legal de abreviar o tempo de estudos do aluno, quando tenha aproveitamento extraordinário de estudos, merecendo assim alteração no § 2º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, independentemente de regulamentação de cada sistema de ensino.

À luz do que foi exposto, nosso Parecer é, então, favorável ao espírito geral do Projeto de Lei nº 1030/2007, de autoria do nobre Deputado Professor Ruy Pauletti. Entretanto, e no sentido estrito de seu aprimoramento formal e substantivo, estamos propondo o Substitutivo anexo. A modificação introduzida pretende apenas resguardar, de um lado, o direito dos alunos em construir, ao longo do tempo de faculdade, uma boa e concatenada formação de nível superior dentro de suas possibilidades inclusive econômicas, e de outro, assegurar às instituições as condições para a continuidade de sua importante atuação, observada a legislação pertinente. Solicitamos, assim, a aprovação de nossos nobres Pares, para o Substitutivo ao PL nº 1030/2007, a seguir apresentado, que dispõe sobre as condições de matrícula nas instituições de educação superior que atuam no Brasil.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2007.

Deputado Waldir Maranhão
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.030, DE 2007

Dispõe sobre a alteração do § 2º do art. 47 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo 2º do artigo 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a ter a seguinte redação: os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, devendo as instituições inserir os critérios nos seus regimento, respeitado o estabelecido neste parágrafo.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2007.

Deputado Waldir Maranhão
Relator